



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003611-78.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelado RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9076
APELAÇÃO Nº 1003611-78.2023.8.26.0408
APTE/APDO: RICARDO DA SILVA
APTE/APDO: BANCO VOTORANTIM S. A.

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato. Sentença de improcedência. Pretensão do autor e do réu de reforma.

Recurso do autor. Tarifa de Avaliação do Bem e Registro do Contrato. Insurgência contra a cobrança das tarifas. Não cabimento. De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, é legal a cobrança, porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação de que os serviços foram prestados.

Repetição do indébito. Pretensão do autor de que os valores pagos a mais sejam restituídos. Prejudicado. Diante do desprovimento do recurso, não há valor a ser devolvido.

Recurso do réu. Seguro. Pretensão do réu de que seja mantida a cobrança a título de seguro. Cabimento. A venda casada não restou configurada. Há comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP.

Advocacia Predatória. Pretensão do réu de que seja apurada eventual prática de advocacia predatória. Pedido de expedição de ofícios à OAB/SP e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE). Não cabimento. Se há indícios de infração ética na captação de clientes, o caso pode ser levado diretamente aos órgãos responsáveis.

Sentença reformada. Honorários advocatícios mantidos em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 280/291, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Revisional de Contrato proposta por Ricardo da Silva contra 'Banco Votorantim S/A'.

Sustenta o Apelante Ricardo da Silva (fls. 294/305), em síntese, que:

a) deve ser reconhecida a ilegalidade das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem; b) devem ser expurgados os valores das tarifas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas, considerando a ilegalidade; c) devem ser restituídos em dobro os valores debitados para essa finalidade; d) por fim, deve o apelado ser condenado ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais majorados.

Por sua vez, sustenta o Apelante 'Banco Votorantim S/A' (fls. 306/331), em síntese, que: a) deve ser reconhecida a legalidade da cobrança do seguro, sendo legítima a contratação, visto que foi contratado de forma facultativa, em instrumento apartado, conforme termo de adesão anexo; b) deve ser aplicada a taxa Selic em substituição aos juros moratórios de 1% e correção monetária, caso realmente devida a devolução dos valores; c) por fim, deve ser expedido ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE/SP sobre eventual conduta irregular.

Contrarrazões apresentadas por ambos (fls. 337/356 e 357/387).

O apelante Ricardo da Silva não efetuou o recolhimento do preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 46).

O apelante 'Banco Votorantim S/A' efetuou o recolhimento do preparo recursal (fl. 388).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação Revisional de Contrato, relatando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de alienação fiduciária junto ao réu, em 31.03.2020, no valor de R\$36.499,79 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), que seria quitado em 48 prestações. Entretanto, ressaltou que o contrato padece de abusividades. Neste sentido, requereu a declaração de abusividade dos encargos, como as tarifas de registro, de avaliação do bem e

seguro, que totalizam o valor de R\$1.333,57 (mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Além disso, requereu que as parcelas fossem recalculadas de acordo com a taxa de juros pactuada em 1,26% ao mês, resultando em parcelas mensais de R\$980,94 (novecentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos). Diante disso, requereu a revisão contratual com o devido afastamento dos encargos abusivos e a devolução dos valores indevidamente cobrados.

Foi deferida a gratuidade processual (fl. 46).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/86). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sustentando, ainda, a atuação irregular dos procuradores do autor. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas e encargos contratados.

Sobreveio réplica (fls. 251/271).

Instadas as partes, ambas se manifestaram, não demonstrando interesse na produção de novas provas, mas sim no julgamento antecipado da lide (fls. 276/277 e 278/279).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. Primeiramente, foram afastadas as preliminares arguidas. Quanto aos juros remuneratórios, a estipulação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. Ademais, considerando que o autor optou por não produzir prova pericial que pudesse corroborar a alegação de cobrança superior ao contratado, deixou de trazer aos autos a comprovação de que agiu em erro ou que o contrato foi pactuado com vício de consentimento. Dessa forma, não foi reconhecida qualquer abusividade. Quanto às tarifas de avaliação (R\$435,00 - item D.2), registro de contrato (R\$146,91 - item B.8) e seguro (R\$751,66- item B.6 - fl. 34), no caso da tarifa de avaliação, os documentos apresentados pelo réu evidenciam a efetiva prestação do serviço (fls. 96/97), sendo mesmo devido o valor cobrado. Além disso, o mesmo ocorreu com a tarifa de registro de contrato (fl. 96), razão pela qual também não há razão para devolução de valores. Todavia, foi afastada a cobrança de seguro,

sendo indevida sua exigência. Na hipótese, não foi comprovada a possibilidade de contratação do financiamento sem a aquisição do seguro. Sendo assim, foi determinada a devolução do valor cobrado, mas na forma simples, considerando a ausência de má-fé da instituição financeira. Por fim, afastada a condenação do autor por litigância de má-fé. Diante da sucumbência recíproca, ambos foram condenados ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do autor **não comportam acolhimento**. Em contrapartida, os pedidos do réu **comportam parcial acolhimento**.

De início, cumpre apreciar o recurso do autor.

A presente ação cinge-se à análise de cláusulas contratuais com possível abusividade.

Em que pese a aplicação da legislação consumerista ao presente contrato, e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

Quanto à cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em questão, a cobrança da tarifa é admitida, porque o contrato bancário foi firmado depois da referida data, bem como o valor cobrado de R\$146,91 (cento e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) não se mostra abusivo ou exagerado e existe comprovação de que o serviço foi prestado (fl. 96).

Quanto à cobrança da tarifa de Avaliação do Bem, o Superior Tribunal

de Justiça decidiu que as cobranças são admitidas nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em análise, a cobrança da tarifa é admitida, pois o contrato bancário foi firmado em 08.05.2015, ou seja, depois de 30.04.2008. Além disso, o valor cobrado de R\$435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) não se mostra abusivo ou exagerado, havendo comprovação de que o serviço foi prestado (fl. 97/98).

Esse entendimento está de acordo com o que foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no REsp no 1.578.553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06.12.2018.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SEGURO PRESTAMISTA – Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO DO AUTOR. TARIFA DE CADASTRO** – Insurgência do autor contra a sua cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. Sentença mantida. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO** – Insurgência do autor contra a cobrança da referida tarifa. **INADMISSIBILIDADE:** É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM** – Insurgência contra a cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** É legal a cobrança da mencionada tarifa,

considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe a comprovação de que o serviço foi prestado. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1012815-69.2024.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, cumpre ressaltar que não existem quantias pagas indevidamente para serem restituídas, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão.

Sendo assim, o recurso do autor apelante **não merece provimento**.

Passa-se agora à análise do recurso do Banco réu.

No caso, procede o pedido de que seja reconhecida a legitimidade da cobrança do Seguro.

Ressalte-se que o Col. STJ considerou que a venda é casada se o consumidor não tem a liberdade de escolher a seguradora de sua preferência. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, nos REsp nºs. 1.639.259 SP e 1.639.320 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17.12.2018.

Acontece que, pela análise da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, vê-se que o contratante teve a liberdade de optar pela contratação do seguro quando firmou o contrato (fl. 37).

Cabe ressaltar que o autor não mencionou que tinha a intenção de contratar outra seguradora que não a indicada no contrato. Inclusive, a proposta de

adesão foi devidamente assinada pelo autor em termo apartado (fls. 37/38).

Neste sentido já se pronunciou esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Recurso do autor. **INADMISSIBILIDADE.** Contrato bancário com taxas expressamente estipuladas dentro dos limites do mercado. Simples alegação de abusividade sem prova concreta não prospera. Súmula 382/STJ. Tarifas de registro e avaliação do bem. Evidências de que os serviços foram efetivamente prestados. Legalidade reconhecida pelo STJ (Tema 958), ausente onerosidade excessiva. **Inexistência de venda casada de seguro. Documento apartado e liberdade de escolha não infirmada. Tema 972/STJ.** Não há ilegalidade na inclusão do IOF no montante financiado. O tributo é devido pelo tomador do crédito (Lei 8.894/94). Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1008992-87.2024.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SEGURO. Insurgência contra a cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** Venda casada não configurada. **Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato.** A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** Insurgência contra a cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe a comprovação de que o serviço foi prestado. **TARIFA DE CADASTRO.** Insurgência contra a cobrança. **DESCABIMENTO:** A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Alegação de abusividade da cobrança. **INADMISSIBILIDADE:** É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1002936-63.2023.8.26.0587; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024;

Data de Registro: 22/07/2024) (grifei e destaquei).

Os precedentes jurisprudenciais citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, não é o caso de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP. Se alguma infração ocorreu em razão do ajuizamento de diversas ações pela advogada do autor, o caso poderá ser levado aos órgãos mencionados pela própria instituição financeira. Além disso, o processo é público e pode ser consultado a qualquer momento por interessados. Cabe ressaltar que foi juntada procuração assinada pelo autor e, ao menos no aspecto formal, não há irregularidades, cabendo essa observação.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser reformada apenas no que diz respeito à legitimidade da cobrança do seguro.

Assim, descabe condenar a parte ré a arcar com o ônus sucumbenciais.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR